GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 70/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0040243/2025-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Sônia Maria da Costa Lima		CPF/CNPJ: 894.204.386-00
Endereço: Fazenda Fazenda Tupi - PA Batalha, Lote 55		Bairro: Zona Rural
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-000
Telefone: (38) 99911-6489	E-mail: machadosilveiraeliseu@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Projeto de Assentamento Batalha - Lote 55	Área Total (ha): 3.164,95 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 22.356 e Contrato de concessão de uso - CCU MG045400000007 (INCRA)	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-B18D117B14ED4782B4CF4516509CB1C6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	1,1760	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	1,1760	ha	23K	238.273	8.065.782

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Reconstrução de talude rompido de barramento consolidado	1,1760

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			1,1760

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/10/2025;

Data da vistoria remota: 05/11/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 02/12/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 30/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, visando a reconstrução emergencial de talude em barramento pré-existente a 22/07/2008, no empreendimento Projeto de assentamento batalha - Lote 55, localizado no município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Projeto de assentamento batalha - Lote 55, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 45,2135 ha, conforme coordenadas 23K; 238.273; 8.065.782.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado. A topografia é plana a levemente ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho-amarelo. Os recursos hídricos incluem o Córrego Barreiro.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-B18D117B14ED4782B4CF4516509CB1C6

Área total: 3.164,95 ha

Área de reserva legal: 638,62 ha

Área de preservação permanente: 284,34 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2260,01 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Por se tratar de reserva legal de assentamento do INCRA, a qualidade da reserva legal será verificada durante as análises do CAR do imóvel.

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

(x) Não se aplica

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 638,62 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Por se tratar de reserva legal de assentamento do INCRA, a qualidade da reserva legal será verificada durante as análises do CAR do imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;

> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato não foi verificada a localização da reserva legal, por se tratar de intervenção em APP sem supressão de vegetação, conforme previsto no Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390/2025, art. 56.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 1,1760 ha

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não se aplica

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Obra emergencial para reconstrução de talude rompido de barramento consolidado pré-existente a 22/07/2008, em APP, sem supressão de vegetação nativa. (Processo emergencial 2100.01.0025758/2025-24)

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: não se aplica

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não se aplica

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao

solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: DAE 1401365831051, Valor: R$ 1017,70, Paga em: 17/10/2025

Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: agricultor familiar, CAF nº: MG******.**.****66792CAF. Data de validade do CAF: 20/08/2028.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: Não passível.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada de forma remota, no dia 05/11/2025, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Fazenda Tupi - PA Batalha, Lote 55, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. (a) Sônia Maria da Costa Lima.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada

- Solo: neossolo litólico distrófico. Caracterizado por ser um solo raso, pedregoso e jovem, frequentemente barrando o crescimento de raízes, grande pedregosidade e facilidade de erosão. Não apresentando horizonte B diagnóstico desenvolvido e baixa fertilidade.

- Hidrografia: o imóvel é banhado pelo Córrego Barreiro, bacia do Rio São Marcos, Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto rio Paranaíba (PN1).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a área do imóvel e intervenção estão localizadas em área de cerrado stricto sensu e não

houve supressão de vegetação nativa na área.

- Fauna: não se aplica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o PIA (125503686), bem como após análise de imagens de satélites da área, o barramento é de uso antrópico consolidado, preexistente a 22 julho de 2008, e que a reconstrução do talude fez-se necessária, devido ao rompimento dele.

4.5 Compensação por intervenção em APP: Dispensada da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração, conforme previsto no Decreto 47.749/19, art. 75, § 2º.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise da área em questão, cabe ressaltar o seguinte:

O presente processo se trata de um pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Este tipo de intervenção ambiental está disposta no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente"

A Lei nº 20.922/2013, em seu artigo 12, dispõe que a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social ou para a realização de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, vejamos:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
>
> § 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.
>
> § 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."

A Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que regulamenta as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP, define em seu art. 1º, inciso II, que açudes e barragens destinados à acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 hectares de área inundada e sem supressão de fragmentos de vegetação nativa, enquadram-se como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, vejamos:

> "Art. 1º − Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
>
> (...)

> II − açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;"

Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 20.922/2013 determina que intervenções em APP, relacionadas às atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental mencionadas no inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, quando realizadas em pequena propriedade ou posse rural familiar, ficam condicionadas à apresentação de Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> (...)
>
> b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
>
> (...)
>
> g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;"

> "Art. 59 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR."

Diante da análise das normas mencionadas, conclui-se que a intervenção em APP sem supressão de vegetação, objeto do processo em questão, caracteriza-se como de baixo impacto ambiental, visto que, a área da barragem possui 1,1760 ha, a intervenção em APP para retificação do talude foi sem supressão de vegetação nativa, além da propriedade possuir 45,2135 ha, foi apresentado CAF em nome da proprietária, sendo considerada assim pequena propriedade ou posse rural familiar.

Com relação à compensação por intervenção em APP, não há obrigatoriedade do seu cumprimento, visto que, conforme estabelecido no Decreto nº 47.749/2019, em seu art. 75, § 2º, estão dispensadas de compensação ambiental as intervenções em APP voltadas a atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que estejam sujeitas à Simples Declaração.

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> (...)
>
> § 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração."

Por ter sido autorizado por esta unidade regional a intervenção emergencial, conforme processo 2100.01.0025758/2025-24, além de ter sido formalizado processo de regularização ambiental em atendimento às determinações do Decreto 47.749/19, art. 36, §2º, após a análise do órgão ambiental, optou-se por manter como documento autorizativo da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, na Fazenda Fazenda Tupi - PA Batalha, Lote 55, o processo 2100.01.0040243/2025-33.

"Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

(...)

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o *caput*."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental em APP sem supressão, numa área de 1,1760 ha, localizada na propriedade Fazenda Fazenda Tupi - PA Batalha, Lote 55.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

(X) Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rejane Campos da Silva
MASP: 1145958-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Rejane Campos da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/05/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139920588** e o código CRC **EB7E2251**.